

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

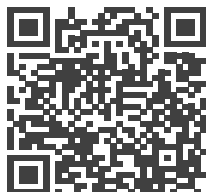
Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1774 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	2
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	4
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	10
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 883/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 110111, para auxiliar a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 25 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 369/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010610796202338

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 8 a 12 e 15 a 19 de janeiro de 2024, em compensação aos períodos de 04 a 05/03/2017, 01 a 02/09/2018, 14 a 18/11/2022, 20 a 24/02/2023 e 11 a 12/03/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 025/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0001447/2022-85

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 046/2023 – AQUISIÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO

(TOTEM)

INTERESSADO(A): POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0264732, da lavra do(a) Diretor de Tecnologia da Informação do(a) Interessado(a), Thiago Pinto Uchoa de Araújo, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0264734 e 0264736), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Polícia Civil de Pernambuco à Ata de Registro de Preços n. 046/2023 – aquisição de terminais de autoatendimento (Totem), conforme a seguir: Item 1 (20 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 22/09/2023.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4986/2023

Procedimento: 2023.0005060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi denunciado pelo comunicante, Clacir Colassiol, invasão, exploração, desmatamento e prática de pecuária

bovina em Área de Reserva Legal – ARL, em sua propriedade, Fazenda Viviane, tendo como supostos infratores, Ana Paula Carvalho Silva, CPF nº 040.265*****, Paulo César da Silva, CPF nº 435.391***** e Agropecuária São Geraldo, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia de invasão, exploração, desmatamento e prática de pecuária bovina em Área de Reserva Legal - ARL, na propriedade, Fazenda Viviane, Município de Dueré, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se os interessados, Ana Paula Carvalho Silva, Paulo César da Silva e Agropecuária São Geraldo, para ciência do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4991/2023

Procedimento: 2022.0007090

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o empreendimento, CDA Alimentos S.A., CNPJ nº 26.651.646/0010-13, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, pelo exercício de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com as normas ambientais, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar denúncia de exercício de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com as normas ambientais, apresentando possíveis irregularidades ambientais, no empreendimento, CDA Alimentos S.A, Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 30 concedendo o prazo de 30 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001225

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ilegalidade no Pregão Presencial nº 004/2023, quanto a exclusividade e regionalização à participação de Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, para aquisição de móveis, eletrodomésticos, equipamentos de informática e materiais permanentes em geral destinados as atividades da Prefeitura e Fundos Municipais de Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social de Nova Olinda/TO.

Oficiado, o Município encaminhou cópia integral do procedimento licitatório – evento 10.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Extraí-se da documentação colacionada aos autos que o denunciante anônimo alega que empresas foram impedidas de ser credenciadas no Pregão Presencial 004/2023 por direcionamento e favorecimento de um grupo de 3 (três) empresas sediadas em Araguaína e Colinas, com a justificativa de regionalização.

Infere-se que o denunciante se atentou em juntar a Ata do Pregão e o Edital.

Pois bem.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Atento ao apurado, verifica-se que o Edital encontra pilar na Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal n. 06/2021 entre outros que regem acerca do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte quanto a concorrência em procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal,

deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Da mesma forma, o Decreto Municipal em seu art. 3º estabelece o raio a que deverão estar englobadas as empresas, sendo:

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, considera-se: I - âmbito local ou municipal: o limite geográfico a partir da cidade de Nova Olinda/TO até o raio de: a) 150114.39 metros; ou b) 150.11 quilômetros; ou c) 93.28 milhas; ou d) 492501 pés.

É possível denotar que há plena consonância entre o previsto no Edital, Decretos e a Lei Complementar 123/2006.

A denúncia cinge acerca da priorização de apenas três empresas de Araguaína e Colinas a competir na licitação exclusiva a ME e EPP, além do valor a maior de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, exige-se que se tenha no mínimo três empresas sediadas no local ou na região competindo para que o procedimento seja considerado exclusivo e regionalizado, e como alinhado anteriormente, o requisito foi plenamente atendido.

Corroborando com isto, o artigo publicado na Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos: “O Município deve comprovar que eventual cessão da preferência se encontra adequadamente justificada, em consonância com o que prescrevem os artigos 47 e 48 da LC 123/2006, e conforme decidido em Acórdão do TCE/PR, “os requisitos ‘local’ e ‘regional’ não são cumulativos, sendo discricionária a do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública.”

“Apõe-se a ressalva de que somente poderá a administração municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovado a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. [...] Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de

critério também prévio, impessoal, objetivo - situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.” (TCE/PR, Acórdão nº 576/2018 - Pleno).

Sob esses fundamentos, não vislumbro ilegalidades quanto a este fato.

Contudo, o denunciante afirma que foram contratados itens em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No entanto, não merece prosperar tal afirmativa. Em uma simples análise as propostas de preços verificamos que não há valor excedido para nenhum item contratado.

Necessário mencionar que o edital especifica o tipo de contratação, qual seja, menor valor por item. Vale dizer que, na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade permitindo a participação de vários fornecedores.

Nesses casos, o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual de itens que compõem esse lote, qual seja, todas as unidades desejadas a suprir o objeto da licitação.

É nesse viés a orientação constante do Decreto nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal e que entrará em vigor no dia 05 de janeiro de 2016, revogando o Decreto nº 6.204/07 que atualmente trata do tema:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e”

Com isso, constata-se o pleno atendimento aos requisitos exigidos e atendimento às normas legais.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, considerando a inexistência de ilegalidades passíveis de responsabilização.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. Vale rememorar que, a qualquer

momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, 21, §3º e 22, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2023.0001225 e determino as seguintes providências:

1. considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, sob o protocolo 07010544062202353;
2. publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;
3. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004458

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004458, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010567700202312, sobre suposta cobrança indevida, imposta a servidor pelo uso do telefone institucional do NATURATINS. conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004520

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004520, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010567970202315, sobre suposta irregularidade na aprovação do sobrinho da Prefeita de Palmas no concurso público da Guarda Metropolitana. conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005309

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005309, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010574450202369, sobre supostos desentendimentos com agressões verbais e físicas entre servidoras da SEAGRO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2022.0000379

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art.

5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000379, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010449936202289, sobre suposta irregularidade nos pagamentos pela Fábrica Eventos aos seus funcionários, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002414

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002414, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010553297202336, sobre suposta posse de veículo oficial do Estado por servidora teoricamente exonerada do seu cargo na Secretaria de Indústria e Comércio do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002339

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002339, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010552611202363, sobre supostas irregularidades no evento denominado "Capital da Fé", realizado pela prefeitura de Palmas no período de carnaval,

conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006612

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006612, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010583892202312, sobre supostas irregularidades na liberação de projetos pelo Naturatins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003876

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0003876, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010562630202314, requerendo a imediata nomeação e provimento de cargos pelos candidatos aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002335

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002335, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010552318202312, sobre suposto caso de nepotismo envolvendo a Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2022.0000235

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000235, autuada a partir de representação da Sra. Thamires Ramalho Da Silva, registrada sob o número de protocolo 07010448049202111, relatando que o Edital nº001/DPE/TO, de 17 de Dezembro de 2021, IV Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de cadastro de Reservas no Cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Tocantins, foram ofertadas apenas 03(três) vagas, sendo uma de ampla concorrência e 01(uma) vaga reservada para negros, indígenas e quilombolas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2022.0000233

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000233, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010448163202132, sobre supostas supostas irregularidades em Processo Seletivo para Assistentes e Oficineiros do Projeto Estação da Juventude em Palmas – TO., conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002332

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002332, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010552349202357, sobre suposta inércia da Prefeitura de Palmas sobre suspeita de desvio de R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões) do PREVIPALMAS, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004840

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições,

na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004840, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010570901202399, sobre a demora na homologação do concurso público do Tribunal de Justiça do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003331

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0003331, autuada a partir de representação anônima, registrada sob o número de protocolo 07010558895202318, sobre eventual ilegalidade em convênios firmados entre Polícia Militar e Municípios do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

920057 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006858

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006858, autuada a partir de representação feita pelo Sr. FELIPE FORNARI PASSOS, registrada sob o número de protocolo 07010585775202377, sobre supostas irregularidades

na convocação de candidatos para realização do Teste de Aptidão Física – TAF do concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4993/2023

Procedimento: 2023.0005316

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de CLEIDIMAR BEZERRA SILVA, o qual visa ser contemplada, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de exame descrito como TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX - TC TÓRAX;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0005316;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da

proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de CLEIDIMAR BEZERRA SILVA, a qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de exame descrito como TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TÓRAX - TC TÓRAX.

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) aguarda-se a realização da diligência constante do evento 12 e a resposta dos respectivos órgãos.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009747

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009747 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Câmara Municipal de Vereadores de Palmeirante/TO, que descreve as supostas irregularidades no

Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmeirante/TO no período de 2021 a 2022, quando o gestor era o vereador RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ.

Na denúncia, é afirmado que não houve correta transição de mandatos, se deparando com situações de que podem configurar improbidade ou crime do Decreto Lei nº 201/67.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

No caso, para fundamentar o pedido de investigação, o atual presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Palmeirante/TO se vale de "Auditoria sobre Processos - 001/2023".

Ocorre que a auditoria realizada, além de unilateral, não traz qualquer prova cabal da existência de ato de improbidade administrativa praticada pelo gestor anterior.

É tanto que a conclusão é genérica, limitando-se a afirmar que "foi verificada várias inconsistências no desempenho das ações administrativas, em razão de acontecimentos durante o período auditado de 2021-2022, conforme a seguir especificado".

No caso, é apontada a existência de:

a) "gastos exagerados com reformas": não é apontado se houve superfaturamento, sobrepreço, não conclusão da obra ou ganho ilícito por parte do então gestor;

b) "locação de veículo por um curto de período de tempo, e o mesmo foi pago sem que houvesse cumprido o contrato na sua integralidade, e locação de outros dois veículos, mesmo a câmara possuindo veículo próprio": não foi apontado qual o contrato, qual o número do contrato, qual o valor contratado, se o serviço foi prestado de forma integral ou não, se houve sobrepreço ou superfaturamento, ausência de prestação do serviço ou ganho ilícito por parte do então gestor; com relação à locação de outros dois veículos, não foi apontada qualquer irregularidade já que, por vezes, pode a câmara municipal ter necessitado de utilizar de outros dois veículos além daquele que já existia;

c) gastos com compras de combustíveis, afirmando genericamente que houve um "diferença grande entre os anos", sem afirmar qual irregularidade existiu, já que no ano de 2022, com encerramento da pandemia, pode muito bem ter aumentado os gastos com locomoção de forma justificável;

d) gastos para digitalizar os processos, sem nenhum material digital: neste caso, não foi informado prova de contrato, pagamento, não prestação do serviço e tampouco prova de que o serviço não foi prestado, afirmando-se genericamente que houve gasto e não prestação do serviço, sem indicar dados necessários a investigação (numero da licitação, natureza do contrato, empresa contratada, período de prestação de serviço, pagamento do serviço e não realização do serviço, tampouco é informado qual foi o prejuízo ao erário encontrado); e

e) e, por fim, foi afirmado que houve "gastos acima do normal e sem especificação em manutenção do veículo de posse desta casa de leis", sem apontar qual o "gasto normal", qual o "gasto acima do normal", qual o valor de prejuízo sofrido, sem os serviços não foram prestados, e se a manutenção no veículo não foi realizada, qual o valor do prejuízo ao erário, qual a empresa contratada, qual licitação, qual contrato etc.

Pelos erros de português verificados, o relatório não é nem sequer confiável a ponto de justificar a instauração de procedimento por parte deste órgão.

O vereador presidente tem que entender que sem elementos probatórios mínimos não cabe ao Ministério Público instaurar investigação para, simplesmente, ir atrás do gestor anterior. Na verdade a própria Câmara Municipal possui autonomia para recorrer à irregularidades apontadas e visar o ressarcimento ao erário do dano sofrido, em nome próprio, em face do anterior gestor.

Não cabe ficar enviando ofício ao Ministério Público solicitando abertura de procedimento investigatório sem identificar, de forma clara e especificada, a licitação irregular, o contrato irregular, a empresa contratada, o serviço contratado, a ausência de prestação do serviço, o pagamento realizado mesmo sem a prestação do serviço, e qual o valor de prejuízo sofrido.

Ademais, a nova Lei de Improbidade Administrativa exige dolo por parte do agente, nos seguintes termos:

Art. 1º (...) Parágrafo único (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso, não foi apontada qualquer ilicitude apta a dar indícios de conduta dolosa por parte do gestor anterior, já que aparentemente estava apenas exercendo sua função de presidente.

Não custa reforçar, ademais, que o Tribunal de Contas Estadual - TCETO possui atribuição para o julgamento das contas do então vereador e, verificando irregularidade que extrapolam a mera gestão, encaminhará relatório acerca dos prejuízos ocorridos.

Portanto, não há prova de qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, com o seu consequente arquivamento, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, acerca deste arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0009930

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009930 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de ofício da servidora pública MARIA VALDEVANIA DA SILVA, que solicita a revisão salarial dos servidores públicos do Município de Brasilândia do Tocantins/TO, inclusive com encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No caso, o pedido é para investigação acerca do não reajustamento ou revisão dos valores salariais dos servidores públicos do Município

de Brasilândia do Tocantins/TO.

Como é sabido, o pagamento dos referidos valores envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. A própria denunciante afirma que o pagamento não ocorre por decisão da gestão.

O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente.

O pagamento do salário envolve questões orçamentárias que estão sob controle do gestor administrativo. A questão relativa ao reajuste é política e exige autorização legislativa, orçamento e planejamento. Nesse sentido, o STF decidiu que “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente

ao pagamento de progressões dos servidores. Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

O próprio TJGO reconhece a ilegitimidade do Ministério Público para tratar destas questões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. DIREITO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NÃO INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA. USO DE MEDIDAS CABÍVEIS. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas demandas declaratórias e de cobrança de adicional de insalubridade, o direito discutido é individual, patrimonial e disponível, cabendo tão somente à parte autora decidir acerca do ajuizamento e/ou realização de acordo. 2. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra-se prevista no art. 178, CPC, sendo que no parágrafo único deste traz que 'a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público'. 3. Sendo as partes capazes, devidamente representadas nos autos e não sendo o caso de interesse primário do parquet, não há que se falar em obrigatoriedade da sua participação da demanda. 4. Não cabe ao Ministério Público fazer ingerências sobre o orçamento público municipal, cuja responsabilidade é atribuída ao Executivo, segundo competência atribuída pela Carta Magna. 5. Em havendo indícios de lesão ao patrimônio público, pode o Ministério Público valer-se dos vários instrumentos legais que possui (ex: Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública) para buscar a punição daqueles que lesaram o erário e pleitear eventual ressarcimento. 6. O magistrado não é obrigado a deferir todas as diligências solicitadas pela parte ou pelo Ministério Público, sendo lícito ao juiz indeferir aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível; Causa de Pedimento: 02865248920148090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato determinando:

(a) seja realizada comunicação da denunciante (MARIA VALDEVANIA DA SILVA) e ao denunciado acerca do indeferimento e arquivamento da notícia de fato, com o cabimento recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 5/2018);

(b) seja realizada comunicação do presente arquivamento à Associação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Tocantins - ASPMET, para adotarem, caso queiram, medidas que entender pertinentes em favor da revisão salarial dos servidores de Brasilândia do Tocantins/TO; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 5/2018.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004839

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0004839 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda do ofício nº 02/2023, protocolado no dia 09/05/2023, às 09:33 min, na recepção da Sede das Promotorias

de Colinas - TO, enviada por Mikel de Sousa Silva, representante Regional do SINTRAS (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde No Estado do Tocantins - TO), que continha os seguintes objetos:

(a) necessidade de concurso público para o cargo de técnico em enfermagem para atenção básica, já que o último ocorreu em 2004;

(b) necessidade de concurso público para o cargo de enfermeiro para atenção básica, já que o último ocorreu em 2004;

(c) necessidade de processo seletivo para o cargo de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, pois o município apenas tem realizado contratos precários;

(d) revogação da Lei Municipal nº 1.757/2020, que permitiu que servidores apresentem licença por tempo indeterminado (antes era de 2 anos, prorrogáveis); o que significa que há servidores que possuem vínculos a mais de 8 anos e não são afastados, preenchendo as vagas e impedindo novos concursos públicos.

Os itens "b" e "c" acima foram objeto de arquivamento, já que tratados no procedimento nº "2021.0002663 - Colinas/TO concurso público acompanhamento de convocações quadro geral do município", sendo inclusive expedida Recomendação para a nomeação de candidatas.

Com relação ao item "a", a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, através de reuniões realizadas, afirmou que o último concurso para o cargo de técnico de enfermagem foi realizado no ano de 2003, e que está realizando estudos para um novo concurso ainda em 2024, que contemplará o referido cargo.

Com relação à revogação da Lei Municipal nº 1.757/2020, que permitiu que servidores apresentem licença por tempo indeterminado (antes era de 2 anos, prorrogáveis), diante da ausência de interesse dos poderes executivo e legislativo em sua revogação ou alteração, foi realizado, via EDOC enviado ao Procurador-Geral de Justiça o pedido de propositura de ADI em face de Lei Municipal, conforme Protocolo 07010592190202311.

Por fim, foi proferido despacho determinando a instauração do procedimento administrativo visando acompanhar o andamento da realização de novo concurso público no Município de Colinas do Tocantins/TO (evento 21).

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê, a presente notícia de fato tinha como objetos: (a) necessidade de concurso público para o cargo de técnico em enfermagem para atenção básica, já que o último ocorreu em 2004; (b) necessidade de concurso público para o cargo de enfermeiro para atenção básica, já que o último ocorreu em 2004; (c) necessidade de processo seletivo para o cargo de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, pois o município apenas tem realizado contratos precários; (d) revogação da Lei Municipal nº 1.757/2020, que permitiu que servidores apresentem licença por tempo indeterminado (antes era de 2 anos, prorrogáveis); o que significa que há servidores que possuem vínculos a mais de 8 anos

e não são afastados, preenchendo as vagas e impedindo novos concursos públicos.

Os itens "b" e "c" acima foram objeto de arquivamento, já que tratados no procedimento nº "2021.0002663 - Colinas/TO concurso público acompanhamento de convocações quadro geral do município", sendo inclusive expedida Recomendação para a nomeação de candidatas, nos seguintes termos:

"Diante disso, determino que o presente procedimento seja reautuado para tratar apenas das seguintes demandas: (a) necessidade de concurso público para o cargo de técnico em enfermagem para atenção básica, já que o último ocorreu em 2004: confirmou-se que o concurso foi realizado há muito tempo, tendo atualmente 26 servidores efetivos e 34 contratados; (b) revogação da Lei Municipal nº 1.757/2020, que permitiu que servidores apresentem licença por tempo indeterminado (antes era de 2 anos, prorrogáveis); o que significa que há servidores que possuem vínculos a mais de 8 anos e não são afastados, preenchendo as vagas e impedindo novos concursos públicos: confirmou-se que a Lei vigente permite licença por prazo indeterminado de servidores, acarretando prejuízo - já que o ente mantém o servidor vinculado, ocupando a vaga de cargo efetivo, sem pagar, mas sem poder nomear novos candidatas; ademais, em razão disso, aumenta-se o número de contratos temporários e ausência de servidores, que ficam afastado por diversos anos, não exercendo o cargo para o qual foram aprovados; foi destacado que já foi enviado Projeto de Lei nº 38/2017, visando a revogação, sem sucesso."

Com relação aos objetos sobejantes, foram adotadas diligências, as quais culminaram no seguinte:

(a) com relação à inconstitucionalidade da Lei nº 1.757/2020, foi expedido EDOC à Diretoria de Expediente, com pedido de propositura de ação direta de inconstitucionalidade por parte do Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 48, §1º, I da Constituição Tocantinense, em face do artigo 1º da Lei Municipal de Colinas do Tocantins/TO nº 1.757/2023, que alterou o dispositivo da Lei Municipal 589/1994, e dá outras providências. Isso porque: a Lei vigente permite licença para tratar de interesse particular por prazo indeterminado de servidores; o fato tem acarretado prejuízo à sociedade colinense, já que o ente mantém o servidor vinculado, ocupando a vaga de cargo efetivo, sem pagar, mas sem nomear novos candidatas, mantendo servidores contratados em seu lugar; em razão disso, aumentam-se o número de contratos temporários e diminuem-se o número de servidores, que ficam afastados por diversos anos sem prestar qualquer serviço, mas permanecem ocupando o cargo e mantendo o vínculo jurídico; vale dizer: os servidores são licenciados e não exercem o cargo para o qual foram aprovados - nem o desocupam, nem pedem vacância e tampouco exoneração; já foi enviado Projeto de Lei nº 38/2017, visando a revogação, sem sucesso, o que mantém espúria a gestão que é complacente com a situação de alguns poucos servidores em desfavor dos demais e da população; atualmente, conforme ofício nº 130/2023 enviado pela Prefeitura de Colinas do

Tocantins/TO em 07 de fevereiro de 2023 existem 1065 servidores no Município, dos quais 54 (cinquenta e quatro) estão em licença por interesse particular por prazo determinado, o que certamente reflete no número de 227 contratos temporários, os quais suprem as vagas dos 54 licenciados; isso porque tais vagas não são ocupadas por servidores efetivos, causando prejuízo na prestação dos serviços e violação ao princípio constitucional do concurso público (CF/88, art. 37, II). O EDOC DEVE SER ENCAMINHADO COM CÓPIA DO ATO NORMATIVO E DO OFÍCIO DA PREFEITURA INFORMANDO O QUANTITATIVO DE SERVIDORES QUE ESTÃO DE LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR POR PRAZO INDETERMINADO.;

(b) com relação à necessidade de concurso para preenchimento dos cargos de técnico em enfermagem, será instaurado procedimento administrativo para acompanhar as tratativas administrativas e postular a inclusão do cargo de técnico em enfermagem no próximo concurso municipal de Colinas do Tocantins/TO, visando sanar a irregularidade.

Portanto, foram esgotadas as medidas que estavam sob o crivo desta promotoria de justiça, já que compete à PGJ ajuziar eventual ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal, bem como será instaurado procedimento administrativo para que seja realizado concurso para o cargo de técnico em enfermagem do município.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". No caso, deve ser aplicado o referido entendimento à presente notícia de fato.

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja instaurado procedimento administrativo - PA (taxonomia: "Colinas/TO concurso público quadro geral cargos ocupados por contratos temporários") visando o acompanhamento de política pública relativa à realização do próximo concurso público municipal do quadro geral da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, que deverá abranger o cargo de técnico em enfermagem; o PA deve conter os documentos constantes dos eventos 4, 15 e 20 anexos;

(b) sejam cientificados os interessados (MIKEL DE SOUSA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO) acerca do arquivamento desta notícia de fato, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da

Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, archive-se o procedimento na promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006276

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006276, instaurada nesta Promotoria de Justiça após relato de ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA, que destacou o seguinte:

"(...) A declarante informa possuir uma casa localizada na Rua José Pereira Lima, nº 2153, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO; Que sua casa está alugada para a senhora Raquel; Que ao lado do imóvel, existe um terreno baldio, localizado na Rua João Pereira Lima esquina com a Avenida Natal; Que este terreno tem sido utilizado pela empresa que presta serviço de coleta de lixo no município; Que a empresa usa o terreno como estacionamento dos caminhões de lixo, os quais são colocados próximo ao muro que faz divisa com sua casa; Que tal atitude faz exalar mau cheiro em sua casa, inviabilizando o bem estar de quem mora no imóvel; Que os caminhões também atraem baratas para o imóvel; Que não sabe informar se a empresa de coleta de lixo aluga tal terreno ou se ele é disponibilizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins; Que já esteve na vigilância sanitária municipal informando a situação, mas nunca foi tomada nenhuma atitude; Que busca auxílio deste Ministério Público por entender inadequado o uso do terreno como estacionamento de caminhões de lixo, os quais deveriam ter lugar próprio, distante de residências e outros pontos de convívio comum.(...)"

Como medida preliminar para averiguação dos fatos narrados, foram expedidos ofícios às autoridades pertinentes, incluindo AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, Vigilância Sanitária de Colinas do Tocantins/TO e Prefeitura Municipal, a fim de verificar a situação e tomar as medidas cabíveis.

Em resposta (evento 9), a AMBIENTALLIX SERVIÇOS informou que o local era usado como ambiente para atividades administrativas e de forma provisória para estacionamento de veículos e que não há riscos para a vizinhança.

A Vigilância Sanitária, informou que o assunto em questão não se enquadra em sua competência, sendo este destinado ao

Departamento de Posturas, que é parte integrante da Estrutura Administrativa.

Prefeitura Municipal, nos eventos 18 e 19, informou que a empresa é contratada pelo município para executar serviços de limpeza urbana e esclareceu que não houve cessão do imóvel em questão para o fim de estacionamento de caminhões da referida empresa. Que notificou a empresa para que efetuasse a mudança do local de estacionamento de seus caminhões de lixo para um local apropriado.

No evento 20 foi feita recomendação no sentido de: (a) procedam à obrigação de fazer, consistente em promover a retirada, no prazo de 5 (cinco dias), do lixo, dos veículos de lixo e de quaisquer materiais e instrumentos que causam qualquer risco à saúde da população (tais como mau cheiro, insetos, baratas, ratos, fungos etc.) do atual endereço (imóvel urbano localizado na Rua José Pereira de Lima, esquina com a Avenida Natal); (b) procedam à obrigação de não fazer, consistente em não alugar imóvel localizado em zona urbana e que fique próximo às residências da população, evitando-se prejuízos à saúde da população.

Após a recomendação, constam as seguintes certidões (eventos 22, 23, 24 e 25): (a) foi verificado que a empresa continuava exercendo suas atividades e que os caminhões de lixo ainda estavam presentes no local; (b) foi feito contato com a denunciante ANA MARIA, que confirmou o que foi relatado pela oficial de diligência, afirmando que os carros de lixo ainda estavam no local, inclusive durante o período noturno. Foi solicitado que ela apresentasse imagens quando os veículos de lixo estivessem lá, mesmo durante a noite.

Posteriormente, houve novo contato com a denunciante ANA MARIA, a qual esclareceu não possuir mais informações sobre a permanência dos caminhões de lixo no local durante o período noturno. Ela informou que, ao passar pela localidade por volta das 18 horas, o portão estava fechado, mas acreditava que o problema poderia ter sido resolvido, além disso, concordou com a decisão de arquivar o presente procedimento e dispensou a interposição de recurso.

Por meio da realização de diligências investigatórias, constatou-se a ausência dos caminhões de lixo local dos fatos, em variados dias e horários.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Considerando as informações coletadas ao longo do procedimento, nota-se que a sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS inicialmente persistiu no uso do terreno para estacionamento de caminhões, apesar das medidas adotadas pela Prefeitura Municipal.

Após a Recomendação, a sociedade empresária retirou os veículos e o lixo do local, visto que, em diligências realizadas pela promotoria de justiça, em horários e datas diversos, o local não contava mais

com veículos de lixo.

A noticiante afirmou que também não verificou mais a presença de carros de lixo na localidade expressando sua concordância com o arquivamento do procedimento, o que demonstra que a recomendação foi suficiente para resolver o problema.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia a presente Notícia de Fato.

No caso, portanto, considerando a concordância da denunciante e a ausência de evidências conclusivas de irregularidades persistentes, o arquivamento é a medida que se impõe. O problema foi resolvido.

Considerando o teor da SÚMULA Nº 003/2013 do CSMP, qual seja: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. Determino, após a notificação dos interessados, seja o presente arquivamento remetido ao CSMP.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja dispensado a ciência da noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que concordou com o arquivamento do feito (evento 24);

(b) sejam cientificados os denunciados AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA e a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) ante a relevância social do objeto, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) com fundamento na Súmula nº 03/2013, determino sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Realizada a notificação das partes, remetam-se os autos ao CSMP.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002295

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2017.0002295 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto de denúncia de KÁTIA EVANGELISTA SANSÃO, servidora pública do MUNICÍPIO DE JUARINA/TO, em que narra que:

“A declarante declara que fez concurso em JUARINA e tomou posse em 20/05/2016; que recebe o piso, mas o PCCR garante o recebimento de acordo com a escolaridade; que são formados como pedagogos, mas recebem o piso de magistério; que foi informada pelo advogado que como estão em estágio probatório, os servidores não podem “mudar de nível”; que não se trata disso, e sim de direito garantido pelo PCCR; que não tem intenção de fazer denúncia e sim saber o seu direito”.

Em diligência, foi juntada resposta do MUNICÍPIO DE JUARINA/TO, encaminhando folha de pagamento do mês de setembro de 2017 (evento 4), contracheques, tabela de cargos e salários do concurso público de 2015 e o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal.

Foi solicitado apoio do CAOPAC para análise contábil do reajuste e das progressões concedidas, que nunca foi objeto de resposta.

Foram juntados ao procedimento manifestação de professores postulando por seus direitos (evento 13).

Após sucessivos despachos de prorrogação, o MUNICÍPIO DE JUARINA/TO afirmou que realizou reunião em 29 de agosto de 2020, onde foi firmado acordo para reajuste do piso do magistério, ficando acordada a aplicação do percentual de 15%, que restou cumprido.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ANÁLISE

O objeto deste inquérito civil, como se verifica, é a análise do plano de cargos, carreiras e salários - PCCR dos servidores públicos do MUNICÍPIO DE JUARINA/TO. A notícia de fato data de mais de 6 (seis) anos atrás (08/02/2018), sendo que foram proferidos diversos despachos prorrogatórios sem qualquer fundamento, até a chegada deste promotor.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise acerca do “plano de cargos, carreiras e salários - PCCR dos servidores públicos do MUNICÍPIO DE JUARINA/TO.”.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No caso, o pedido é para investigação acerca do não reajustamento ou revisão dos valores salariais dos servidores públicos do Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

Como é sabido, o pagamento dos referidos valores envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. A própria denunciante afirma que o pagamento não ocorre por decisão da gestão.

O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente.

O pagamento do salário envolve questões orçamentárias que estão sob controle do gestor administrativo. A questão relativa ao reajuste é política e exige autorização legislativa, orçamento e planejamento. Nesse sentido, o STF decidiu que “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente ao pagamento de progressões dos servidores. Nesse sentido é a orientação do STJ:

"(...) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

O próprio TJGO reconhece a ilegitimidade do Ministério Público para tratar destas questões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. DIREITO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NÃO INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA. USO DE MEDIDAS CABÍVEIS. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas demandas declaratórias e de cobrança de adicional de insalubridade, o direito discutido é individual, patrimonial e disponível, cabendo tão somente à parte autora decidir acerca do ajuizamento e/ou realização de acordo. 2. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra-se prevista no art. 178, CPC, sendo que no parágrafo único deste traz que 'a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público'. 3. Sendo as partes capazes, devidamente representadas nos autos e não sendo o caso de interesse primário do parquet, não há que se falar em obrigatoriedade da sua participação da demanda. 4. Não cabe ao Ministério Público fazer ingerências sobre o orçamento público municipal, cuja responsabilidade é atribuída ao Executivo, segundo competência atribuída pela Carta

Magna. 5. Em havendo indícios de lesão ao patrimônio público, pode o Ministério Público valer-se dos vários instrumentos legais que possui (ex: Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública) para buscar a punição daqueles que lesaram o erário e pleitear eventual ressarcimento. 6. O magistrado não é obrigado a deferir todas as diligências solicitadas pela parte ou pelo Ministério Público, sendo lícito ao juiz indeferir aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível; o CÍVEL; 02865248920148090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

DA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

Ainda que considerada legítima a atuação do Ministério Público no feito, é de se verificar que o problema foi resolvido. Isso porque, como se verifica da resposta apresentada pelo MUNICÍPIO DE JUARINA/TO, "fora realizada reunião no dia 29 de agosto de 2020, com o sindicato da categoria e alguns professores, onde fora firmado acordo para reajuste do piso do magistério, ficando acordada a aplicação do percentual de 15%, estando, assim, devidamente cumprido o PCCR."

Ademais, foi juntada ata assinada pelos representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins - SINTET e dos professores, ratificando o que foi dito.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, ainda que considerada legítima a atuação do Ministério Público, constata-se que o problema já foi resolvido, na medida que a revisão salarial foi aplicada ao salário dos professores notificantes.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) sejam cientificados interessados (KATIANE EVANGELISTA SANSÃO - evento 2; IRACIENE PEREIRA GOMES - evento 13; e PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA/TO) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002346

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2019.0002346 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto de denúncia anônima que aponta supostas irregularidades praticadas pela administração municipal de Colinas do Tocantins/TO em 2019, consistentes no gasto de: a) R\$ 448.000,00 relativos a hospedagem em hotel; e b) R\$ 500.000,00 relativos a locação de aparelhos de som e infraestrutura para eventos.

Em resposta (eventos 7 e 18), o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO forneceu as seguintes informações: (a) a licitação para hospedagem visa atender pessoal que comparece de fora do Município para encontros, cursos, seminários, palestras e reuniões; (b) foi realizada adesão à ata de registro de preços nº 20/2018 para locação e montagem de infraestrutura para atender todos os eventos

culturais do calendário municipal, datas comemorativas, eventos etc.; (c) a vigência ocorreu de 26 de março de 2019 até 31 de dezembro de 2019. No evento 13 foram juntados os anexos da resposta.

Juntou-se relatório do TCE/TO relativo à Prestação de Contas nº 71/2023 relativo ao exercício de 2020.

Após a apresentação das respostas, não foi adotada qualquer medida, senão a prorrogação indefinida dos prazos da licitação.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DO RELATÓRIO DO TCE COM A DEMANDA

O Relatório do TCE/TO juntado refere-se à prestação de contas relativas ao ano de 2020 do então gestor ADRIANO RABELO DA SILVA, nada tendo a ver com os objetos desta demanda, que remetem ao ano de 2019. Assim, dispenso o referido relatório para análise do feito.

DO MÉRITO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA LICITAÇÃO PARA HOSPEDAGEM EM HOTEL

Com relação à denúncia de R\$ 448.000,00 relativos a hospedagem em hotel, a prefeitura municipal apresentou justificativa suficiente, ressaltando que a demanda visou atender pessoas que, eventualmente, são contratadas de fora do Município para encontros, cursos, seminários, palestras e reuniões.

Quanto a esse item, verifica-se que houve licitação na modalidade pregão presencial Nº 03/2019/PMCO/TO, no qual o vencedor foi MINAS HOTEL LTDA. (CNPJ nº 23.014.297/0001-40). O valor total homologado foi de R\$ 38.500,00, e os valores das diárias são razoável e abaixo dos praticados no mercado. Isso porque a hospedagem em quarto de solteiro, por exemplo, contando com TV, frigobar, ar condicionado, internet, guarda roupas, telefone, lavanderia etc., foi prevista com diária no valor de R\$ 80,00 (preço baixíssimo se considerada a estrutura fornecida pelo hotel). O mesmo vale com relação aos quartos de casal (diária de 120,00), casal (diária de 120,00), quarto duplo (diária de 120,00), quarto de solteiro triplo (diária de 170,00) e quarto quádruplo (R\$ 200,00) - evento 13, fls. 1 a 25.

A licitação foi homologada e corretamente celebrada via ata de registro de preços, de modo a atender as necessidades da administração apenas quando houvesse a chegada de determinada pessoa física que realizasse evento na localidade (cantor, palestrante, autoridades etc).

Nos autos, ademais, há comprovação de regularidade da contratada, tendo em vista a existência de alvará de licença para localização e funcionamento, certidão de regularidade emitida pelo Corpo de

Bombeiros, certidão negativa de débitos tributários municipais, estaduais e federais e de FGTS - evento 13, fls. 26 a 55, 91 a 92, 123 a 126.

As ordens de serviço, por sua vez, foram emitidas conforme demanda apresentada por diversas Secretarias (esporte e cultura, infraestrutura, produção, assistência social etc.), sendo atestada a prestação dos serviços pelo fiscal do contrato e por nota fiscal eletrônica emitida pelo contratado. Ademais, há documentação relativa à anulação de empenho em razão do contingenciamento de despesas - evento 13, fls. 58 a 122.

Portanto, não há qualquer ilicitude que justifique a continuidade do presente inquérito civil público.

DA LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO E MONTAGEM DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS

Com relação à denúncia de R\$ 448.000,00 relativos a hospedagem em hotel, a prefeitura municipal apresentou justificativa suficiente, ressaltando que: a contratação visou atender a todos os eventos culturais do calendário municipal, datas comemorativas, eventos etc.

Nesse ponto, destaco que o fato de ter havido adesão à ata de registro de preço não implica irregularidade, até porque o procedimento de adesão já era previsto no Decreto 7892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No caso, verifica-se que a adesão ocorreu de ata de registro de preços nº 20/2018, do Município de Wanderlândia/TO, com vigência de 26 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

A documentação destaca que os serviços continham diversos objetos de contratação eram diversos, com cerca de 25 itens dentre tendas, camarotes de ferro galvanizado, painel de led outdoor, telão, tablado de madeira, camarim, som, palco, dentre outros.

A pesquisa de preço realizada abrangeu diversos fornecedores (fls. 38 a 54), cujo menor valor foi de R\$ 389.600,00 de NEVES & FIGUEREDO LTDA. (CNPJ 15.824.089/001-88), com média de preços de R\$ 394.723,81. O valor da ata de registro de preços da PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO, com similares objetos, quando conciliada à demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO atingiu o valor de R\$ 327.130,00, muito inferior àquele que foi anteriormente orçado, justificando adesão à ata e contratação da sociedade empresária MAX SERVIÇOS OE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES EIRELI ME (CNPJ 23.020.557/0001-90).

Os valores, a título de exemplo, também não ultrapassam aqueles praticados em mercado. Exemplo disso temos: a) o item 32, relativo ao túnel geospace 18x30, no qual há ata de registro de preços do MUNICÍPIO DE VAZANTE/TO com valor de R\$ 24.453,40. Mesmo se tratando de item com medida de 12x40 (inferior àquela de 18x30), ainda assim o preço contratado foi inferior.

O mesmo ocorre com relação às tendas de 12x12m (item 1), em que foram locadas 15 unidades diárias pelo quantitativo de R\$ 650, o que corresponderia ao valor diário de locação de 1 (uma) tenda por R\$ 43,33, valor muito inferior àquele praticado pelo mercado. O preço, ademais, vai reduzindo conforme o tamanho e quantitativo das tendas de 10x10m e 5x5m (itens 2, 3 e 4).

Outro valor que aponta a ausência de superfaturamento ou sobrepreço é o de locação de fechamento metálico (item 5), no qual 150 metros com 12,15 metros de altura correspondem ao quantitativo de R\$ 23,00, valor razoável.

A documentação consta aceitação tanto do município quanto da sociedade empresária para prestação dos serviços (fls. 80 a 161), além de documentação relativa à regularidade fiscal, certidão negativa de débitos tributários municipais, estaduais, federais, certidão de regularidade do FGTS/CRF, certidão negativa trabalhista, ausência de ação de falência ou recuperação judicial, dentre outros (fl. 162 a 177 do evento 18).

Portanto, foi apresentada justificativa plausível da contratação, não havendo qualquer irregularidade a ser investigada.

Não há prova de desvio de qualquer verba ou de ato ímprobo apto a justificar a atuação do Ministério Público.

Logo, constata-se a ausência de provas concretas que sustentem as alegações de irregularidades relacionadas às contratações acima, concluindo-se que a denúncia inicial baseou-se em imputações genéricas, sem fornecer detalhes ou evidências específicas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) ou qualquer outro interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 05/2018).

005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, do MINAS HOTEL LTDA. (CNPJ nº 23.014.297/0001-40) e MAX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES EIRELI ME (CNPJ 23.020.557/0001-90) para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ; e

(d) cumpridas as determinações acima, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, § 1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, remeta-se os autos ao CSMP.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005379

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2019.0005379 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto denúncia dos então vereadores de Palmeirante, senhores RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, JOVAILTON FÉLIX DA SILVA e RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS os quais afirmam, resumidamente, que o salário dos professores, apesar de previsto em lei com determinado valor (R\$ 1.841,51), não vinha sendo pago corretamente, já que a remuneração era na quantia de R\$ 1.567,00.

Foi realizada diligência junto à PREFEITURA DE PALMEIRANTE/TO (eventos 5 e 13), a qual nunca foi respondida pelo então gestor CHARLES DIAS DA SILVA.

Juntou-se aos autos ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta pelo servidor ERONILDES TAVARES MARTINS (professor) em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, visando a correção de piso já implementado (evento 10).

No mais, foram proferidos diversos despachos prorrogatórios indefinidos, até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ANÁLISE

O objeto deste inquérito civil, como se verifica, é a análise do plano de cargos, carreiras e salários - PCCR dos servidores públicos da educação (professores) do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, e o respectivo pagamento salarial. A notícia de fato data de mais de 4 (quatro) anos atrás (27/08/2019), sendo que foram proferidos diversos despachos prorrogatórios sem qualquer fundamento, até a chegada deste promotor.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise acerca do “plano de cargos, carreiras e salários - PCCR dos servidores públicos da educação (professores) do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, e o respectivo pagamento salarial.”.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Como é sabido, o pagamento dos referidos valores envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. Os próprios denunciantes afirmam que o pagamento não ocorre por decisão da gestão.

O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente. É tanto que foi essa a medida adotada pelo servidor ERONILDES TAVARES MARTINS, que ajuizou ação própria (evento 10).

O pagamento do salário envolve questões orçamentárias que estão sob controle do gestor administrativo. A questão relativa ao reajuste é política e exige autorização legislativa, orçamento e planejamento. Nesse sentido, o STF decidiu que “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente ao pagamento de progressões dos servidores. Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

O próprio TJGO reconhece a ilegitimidade do Ministério Público para tratar destas questões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. DIREITO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NÃO INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA

VIA. USO DE MEDIDAS CABÍVEIS. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas demandas declaratórias e de cobrança de adicional de insalubridade, o direito discutido é individual, patrimonial e disponível, cabendo tão somente à parte autora decidir acerca do ajuizamento e/ou realização de acordo. 2. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra-se prevista no art. 178, CPC, sendo que no parágrafo único deste traz que 'a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público'. 3. Sendo as partes capazes, devidamente representadas nos autos e não sendo o caso de interesse primário do parquet, não há que se falar em obrigatoriedade da sua participação da demanda. 4. Não cabe ao Ministério Público fazer ingerências sobre o orçamento público municipal, cuja responsabilidade é atribuída ao Executivo, segundo competência atribuída pela Carta Magna. 5. Em havendo indícios de lesão ao patrimônio público, pode o Ministério Público valer-se dos vários instrumentos legais que possui (ex: Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública) para buscar a punição daqueles que lesaram o erário e pleitear eventual ressarcimento. 6. O magistrado não é obrigado a deferir todas as diligências solicitadas pela parte ou pelo Ministério Público, sendo lícito ao juiz indeferir aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CíVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02865248920148090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)**

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Longe de adentrar no mérito da questão, destaco, por fim, que foi informado pelos próprios denunciante que houve erro de digitação na aprovação da Lei. Esta falha pode, à época, ter conduzido o gestor à sua promulgação, afastando-se a existência de dolo apto a configurar eventual improbidade e/ou crime.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) sejam cientificados interessados (RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ, JOVAILTON FÉLIX DA SILVA e RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja cientificada a PREFEITURA DE PALMEIRANTE/TO acerca do arquivamento do presente inquérito civil público;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007511

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0007511 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, que narra o seguinte:

“(…) Devido a inúmeras irregularidades na área da Educação Física nas Cidades de Colinas e Araguaina. Frequentemente temos leigos atuando na área da Educação Física em escolas, Particulares, Estaduais, Municipais e Academias, nas Cidades de Colinas e Araguaina. Uma questão é que as Prefeituras dos municípios fazem essa contratação ilegal. A Secretaria da Educação do Estado, que cuida e rege as escolas estaduais faz as contratações ilegais. (Que na verdade já deveriam ter feito concurso para suprir a demanda de profissionais) As academias não são fiscalizadas pelo Conselho

Regional de Educação Física - CREF14, que é uma autarquia. Peça ao MP que informe aos órgãos sobre a irregularidade que estão cometendo e infringindo a Lei 9696/98. E comunique ao Órgão de Fiscalização que este ano só realizou apenas uma única visita este ano. Essa única visita é pouca e insignificante para o número de irregularidades que a área da Educação Física vem sofrendo no Tocantins. Fiscalização precisa ser atuante. E os órgãos devem seguir a Lei. Os Licenciados devem atuar nas escolas, educação básica. Bachareis em academias, clubes, personal trainer e esporte que visam de rendimento. Aguardamos e acompanharemos esta denúncia. Órgãos a serem orientados e notificados: CREF14 GOIÂNIA-GO - Av. T-3, 1855 (dentro do Clube Oásis) - Setor Bueno, Goiânia - GO | Fone: (62) 3229-2202 | CEP:74.215-110 | Email: cref14@cref14.org.br SECAD - TOcantins - Palmas Prefeitura de Colinas Prefeitura de Araguaina (…)”

Em resposta apresentada no evento 6 o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO afirmou que possui 6 (seis) profissionais na área, dos quais apenas 1 (um) - identificado como WILSON DA SILVA RODRIGUES - não possuía registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF-14.

O CREF-14 apresentou documentação acerca de diligências realizadas no âmbito municipal (evento 11).

De lá até a presente data o procedimento administrativo foi objeto de diversos despachos prorrogatórios.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo é a verificação da regularidade dos profissionais de educação física que atuam no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Dos 6 (seis) profissionais de educação física presentes no município, apenas 1 (um) estava irregular junto ao CREF-14, qual seja, o senhor WILSON DA SILVA RODRIGUES (não possuía registro).

Ocorre que ao consultar a lista de atuais servidores municipais constatei que o senhor WILSON DA SILVA RODRIGUES não é mais contratado do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, de modo que os demais contratados estão registrados junto ao CREF-14, resolvendo-se a questão relativa à ausência de qualificação dos profissionais.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi resolvida.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ao noticiante anônimo (com a própria publicação da decisão), ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e ao CREF-14, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007726

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0007726 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto notícia de fato apresentada por ANDERSON SILVA DORNELES, o qual afirmou o seguinte:

“Olá boa tarde, Me Chamo Anderson Silva Dorneles, sou analista de sistemas na Sefaz-TO e trabalho na delegacia da receita estadual em Colinas do Tocantins. Gostaria de que me fosse informado como eu faço para que a Prefeitura Municipal de Colinas tome uma providências no que diz respeito a resolver um problema de transito. A Rua Raimundo Pereira dos Santos (centro) é muito estreita, de tal forma que nem se estacionar um carro do mesmo lado do outro, 'tranca o transito', ninguém passa. Mesmo com TODA a comunidade que usa essa rua reclamando, e tendo prejuizos com isso, eu não sei ainda por que a Prefeitura ainda não colocou essa rua como sendo mão unica, e com estacionamento de um lado só da via. Peça providencias, por que as pessoas nessa rua estão ficando impedidas de entrar nos seus trabalhos, em suas casas e o que é pior, estão acontecendo acidentes diários. Att, Anderson Silva Dorneles”

Em resposta apresentada nos eventos 7 e 14, o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO afirmou que, de fato, seria necessária mão única em determinado período da Rua Raimundo Pereira dos Santos.

Em diligências, foi verificado no Google Maps que o perímetro da rua entre a Avenida Ruidelmar Limeira e a Avenida Pedro Ludovico já estava em mão única, neste sentido.

Em contato com o noticiante, este manifestou ciência do arquivamento

no evento 18.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo é a regularização da Rua Raimundo Pereira dos Santos, para que tenha mão única no intervalo entre a Avenida Pedro Ludovico Teixeira e a Avenida Ruidelmar Limeira.

A situação apontada já foi resolvida, tendo em vista que: (a) a prefeitura reconheceu a necessidade de mão única da via no referido período, não necessitando de modificações no sentido para os Setores Sul e Sol Nascente; (b) pelo Google Maps, conforme imagens do evento 18, é possível verificar a existência de mão em sentido único, inclusive com placas de proibição identificando a via única; e (c) o noticiante, em contato, afirmou que apenas este período é que causava problemas no trânsito.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo, especialmente pelo fato de que o problema foi resolvido.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi resolvida.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; deve ser com dispensada a notificação do noticiante (já que concordou com o arquivamento ao saber da resolução do feito); e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º).

Cumpra-se.

Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005662

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005662 instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de EDOC encaminhado pelo Centro de Apoio da Saúde do MPETO (CAOSAÚDE), relatando que houve negativa, por parte do Enfermeiro Coordenador da Unidade de Saúde da Família de Brasilândia do Tocantins/TO, de fiscalização por parte do Conselho Federal de Medicina - CRM da unidade, sob o argumento de que estaria ocorrendo, na mesma data, a Conferência Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins/TO.

Notificada, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 9), destacando que não houve interrupção dos serviços e que a negativa se deu de forma justificada.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia, como vê, apesar de legítima, falece em razão da relevância do evento ocorrido no MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO naquela data.

É certo que o CRM tem permissão legal para fiscalização de órgãos de saúde, como é o caso da única Unidade de Saúde da Família de Brasilândia do Tocantins/TO. Ocorre que a referida fiscalização foi realizada no dia 14/03/2023, correspondente à mesma data da 5ª Conferência Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins/TO.

Como é sabido, as conferências municipais de saúde são indispensáveis para a boa gestão do Sistema Único de Saúde - SUS. A atividade tem a finalidade de avaliar a situação de saúde da população, a estrutura das Redes de Serviços e de Atenção à Saúde, os processos de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde e formular diretrizes para subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Saúde.

Todo o evento foi planejado para realização na mesma data, mediante publicação do Decreto nº 11/2023 em 23/02/2023, da Portaria nº 7/2023, publicada em 23/02/2023, respeitando a necessidade de realização entre abril e maio de 2023.

Ademais, não houve qualquer prejudicialidade à prestação do serviço de saúde, já que: (a) o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO possui apenas 1.974 habitantes (censo 2022); (b) há apenas 1 (uma) Unidade Básica de Saúde - UBS, 1 (uma) equipe de Estratégia de Saúde da Família - ESF - as quais, obviamente, deveriam participar da conferência municipal em razão da sua relevância; e (c) os serviços de urgência e emergência permaneceram ativos neste dia, com a manutenção das ambulâncias e condutores, não caracterizando descontinuidade dos serviços.

Portanto, não houve irregularidade na negativa de fiscalização da entidade no referido dia, sendo garantido ao CRM/TO a fiscalização

em qualquer dos outros 364 dias do calendário anual realizar a fiscalização referida.

Segundo a Resolução CSMP nº 5/2018, a Notícia de Fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."; (Art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018).

Assim, não havendo elementos que justifiquem eventual prática de irregularidades por parte dos requeridos, não é cabível a continuidade desta notícia de fato. Isso porque, por uma eventualidade, o dia da fiscalização ocorreu na data da conferência municipal de saúde. Ademais, resta facultado ao CRM/TO a realização das diligências em dia e horário oportunos, que não a data da Conferência Municipal de Saúde.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato determinando:

(a) seja realizada cientificação do arquivamento aos noticiantes (CAOSAÚDE - via comunicação EDOC, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO TOCANTINS - CRM/TO), bem como aos requeridos (SECRETARIA DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO), informando-os do cabimento recurso nesta promotoria ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 5/2018); e

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 5/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009315

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009315 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Ao promotor de justiça Sou morador aqui do bairro sol nascente e gostaria de denunciar um dano gravíssimo que vem ocorrendo ao meio ambiente de Colinas e o descaso por parte da gestão do prefeito do prefeito Casarin. Um senhor invadiu uma área de proteção permanente numa nascente localizada próxima ao parque de exposições de Colinas, no bairro sol nascente, nas proximidades da avenida Gilson Costa, a entrada fica do lado da casa do engenheiro civil Wilson. O rapaz desmatou uma área gigantesca, derrubou boa parte da mata, fez queimada, plantou bananeiras e ainda construiu uma casa e fez uma fossa séptica, e ainda fala pra todos que o prefeito autorizou ele e que ninguém da prefeitura e do Naturatins vai mexer com ele e nem vão tirar ele do local. Inclusive o rapaz que invadiu começou a jogar veneno gradativamente em árvores protegidas como é o caso do buriti e outras. O mais estranho é que a prefeitura limpou a entrada da invasão com o maquinário do município. A única solução é o senhor promotor tomar providências, pois se depender do prefeito o crime ambiental só tende a aumentar”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0009487

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009315 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Ao Ministério Público de Colinas do Tocantins, Venho por meio desta, relatar graves irregularidades que ocorrem na administração pública da Prefeitura Municipal de Colinas. Estas práticas configuram crimes e violações à ética e à legalidade, exigindo uma investigação rigorosa. Contratação de Empresa de Renato Castro e Keliene Fragoso: Há evidências de que uma empresa registrada em nome de Keliene Fragoso, esposa de Renato Castro, presta serviços tanto para a Câmara Municipal quanto para o município de Colinas. Essa situação levanta suspeitas de conluio e possível favorecimento indevido. Tal conduta pode configurar crime de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992, que prevê penalidades para agentes públicos que desviam recursos públicos para benefício próprio ou de terceiros. Ademais acrescento que a Senhora Keliene Fragoso esposa do senhor Renato Castro é funcionária do município de Colinas contratada. Desvio de Bens Patrimoniais: Relato que Renato Castro, no exercício de suas atribuições como prestador de serviços, efetua a troca de itens patrimoniais, como aparelhos de ar condicionado, e não os devolve, substituindo-os por outros. Isso configura possível desvio de bens patrimoniais públicos, o que é passível de responsabilização criminal e administrativa. Solicito principalmente que o Ministério Público, faça uma vistoria In Loco, principalmente nos postinhos de saúde do município, juntamente com a relação patrimonial dos ar condicionados para conferir as possíveis subtração dos bens e trocas dos mesmo em péssimo estado de funcionamento. O artigo 9º, III, da Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento. Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame. Essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação. A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço; e também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço

contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada. Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê penalidades para agentes públicos que desviam recursos públicos para fins particulares, incluindo a contratação irregular de empresas. Código Penal Brasileiro, que pode abranger crimes como peculato (desvio de bens públicos) e falsidade ideológica, caso haja manipulação de documentos para encobrir as ações. Solicito ao Ministério Público de Colinas do Tocantins que inicie uma investigação imediata para apurar essas graves irregularidades na administração pública. Confirmadas as infrações, é fundamental que as medidas legais cabíveis sejam tomadas, incluindo a responsabilização dos envolvidos de acordo com a legislação vigente. Esta denúncia tem como objetivo garantir a transparência, a legalidade e a integridade na gestão dos recursos públicos em Colinas do Tocantins.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0009551

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009551 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Funcionário fantasma na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins. Não há evidências de que o servidor mencionado, Thainnan Jose Monteiro Lopes da Silva, esteja desempenhando efetivamente suas funções no cargo de Diretor de Comunicação da Câmara Municipal. Esta situação levanta sérias dúvidas quanto à necessidade real de sua presença e à legalidade de seu vínculo com o órgão público. Solicito ao Ministério Público de Colinas do Tocantins que conduza uma investigação minuciosa sobre o caso do servidor Thainnan Jose Monteiro Lopes da Silva, verificando a legalidade de seu vínculo com a Câmara Municipal e sua efetiva contribuição para o órgão público..” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004779

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2023.0004779 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto notícia de fato apresentada pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, informando da necessidade de entrega do relatório final da conferência municipal de Colinas do Tocantins/TO e Couto Magalhães/TO junto à Secretaria Estadual de Saúde, até a data da Conferência Estadual (de 02 a 05 de julho de 2023).

Foram expedidos ofícios às Secretarias de Saúde de Colinas do Tocantins/TO e Couto Magalhães, já tendo sido realizada a 17ª Conferência Estadual da Saúde.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo tinha como objeto a necessidade de entrega do relatório final da conferência municipal de Colinas do Tocantins/TO e Couto Magalhães/TO junto à Secretaria Estadual de Saúde, até a data da Conferência Estadual (de 02 a 05 de julho de 2023).

A situação apontada já até perdeu objeto, tendo em vista já ter sido realizada a 17ª Conferência Estadual da Saúde de 02 a 05 de julho de 2023.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo, especialmente pelo fato de que o objeto já foi exaurido.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi resolvida.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ao CAOSAÚDE (via EDOC), ao Município de Colinas do Tocantins/TO e ao Município de Couto Magalhães/TO, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; deve ser dispensada a notificação do noticiante (já que concordou com o arquivamento ao saber da resolução do

feito); e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0007059

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007059 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “O acontecido demonstra total falta de respeito para com a população colinense, onde uma servidora pública, Dayhany Mota Rodrigues, lotada no cargo de Gerente do Cadunico e PBF, lotada na Secretaria de Assistência Social do município de Colinas do Tocantins usufrui de viagem para o litoral com a família com apenas 1 mês de trabalho na pasta, como consta em imagens anexada nesse documento, nas fotos tem o horário exato que a autora do delito postou a foto, ostentando luxo em plena segunda e terça feira, onde a mesma deveria esta prestando o seu serviço na sede da secretaria de assistência social. O acontecido pode ser conferido na análise do ponto eletrônico instalado na secretaria e nas fotos em anexo.”.. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV c/c §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006691

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006691 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Excelentíssimo Promotor de Justiça a denúncia que faço é sobre todos os córregos, riachos e mananciais de água que passam dentro de COLINAS DO TOCANTINS. Quase todos estão depredados, quase sem mata ciliar, ou quando as tem é infinitamente menor que o previsto na legislação. Além disso, estes mananciais de água estão servindo de acumuladores de lixo, muito lixo é despejado ao redor e dentro dos córregos. Em resumo tem-se: • Desmatamento da mata ciliar dos mananciais de água em geral de COLINAS DO TOCANTINS • Poluição desses córregos e ao redor deles • Preciso que verifique também se temos tratamento de esgoto ou se o esgoto está sendo despejado nos córregos de COLINAS DO TOCANTINS sem ser tratado. FALTA A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL QUASE QUE INTEGRALMENTE. Em Colinas do Tocantins Não se faz fiscalização, aplicação de infrações e até mesmo medidas preventivas e restaurativas para regularizar esta situação. Aqui tem algumas fotos que evidenciam o que descrevi:.. (...) Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem

complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006634

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006634 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades no processo eleitoral do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins. Por meio desta denúncia, gostaria de relatar possíveis irregularidades no processo eleitoral para o Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins. Tenho

receio de expor minha identidade devido a possíveis represálias, mas considero fundamental trazer esses fatos à sua atenção para que sejam devidamente investigados. De acordo com as informações que obtive, o referido processo eleitoral está sendo conduzido de maneira injusta, visando beneficiar exclusivamente os atuais conselheiros eleitos. Foi relatado que ocorreram articulações por parte de três conselheiros em exercício, juntamente com o prefeito Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin Kasarin Kasarin, com o objetivo de alterar as regras do processo, estipulando como requisito para candidatura a comprovação de experiência em função similar ao cargo. Adicionalmente, fui informado de que os vereadores Augusto Agra Borborema Júnior e Deuline Farias desempenharam um papel ativo na aprovação do projeto na Câmara Municipal, com o intuito de viabilizar tais modificações. Também foi mencionado o apoio externo de Meire Mendes, esposa da conselheira Nenna Gomes da Luz, que teria contribuído para a politização do processo, visando garantir o apoio ao atual prefeito. Ainda mais preocupante, alega-se que o prefeito comprometeu-se a eleger quatro dos cinco conselheiros atuais, em troca do seu apoio político. Caso essas informações sejam verdadeiras, fica evidente a violação dos princípios fundamentais que devem reger os processos eleitorais, bem como a quebra da imparcialidade exigida para o bom funcionamento do Conselho Tutelar. Saliento que é de extrema importância que essas possíveis irregularidades sejam investigadas de forma imparcial e rigorosa, a fim de garantir a transparência e a legitimidade do processo eleitoral do Conselho Tutelar. Caso sejam constatadas infrações à legislação vigente, é necessário que as medidas legais cabíveis sejam tomadas para responsabilizar os envolvidos. Informo que as condutas descritas podem configurar crimes como abuso de poder, corrupção e nepotismo, conforme previsto em nossa legislação. As penas para esses delitos variam de acordo com a gravidade das infrações e são estabelecidas em leis específicas. Solicito que todas as informações fornecidas sejam tratadas com a devida confidencialidade, visando preservar minha identidade e evitar qualquer tipo de retaliação. Agradeço a atenção dispensada e reitero a importância de uma investigação imparcial e efetiva para garantir a justiça e a integridade no processo eleitoral do Conselho Tutelar.. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006547

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006547 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Venho denunciar a suspeita de superfaturamento de notas entre o Município de Bernardo Sayão e a empresa Pedro Henrique Barbosa, que fornece pneus para o Município, onde já foram pagos quase 150 mil reais para esta empresa, dando quase 30 mil por mês, o que não condiz com a realidade do nosso Município, o caso merece uma atenção especial das autoridades pois é o nosso dinheiro, dinheiro do povo bernardense que esta escorrendo pelo ralo, as irregularidades da gestão são inúmeras, a farra de crimes esta grande nessa cidade, só Jesus cristo para ter misericórdia..” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006542

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006542 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Gostaria de denunciar as autoridades competentes a farra de diárias, chegando a quase 85 mil reais somente de janeiro a meados de junho, o rombo na folha de pagamento do Município de Bernardo Sayão, folha que atualmente beira 1 milhão de reais, em um Município com pouco mais de 4 mil habitantes, isso é um tapa na cara do povo bernardense, o Prefeito usando a máquina para tentar se reeleger, farra de gratificações, uma verdadeira esculhanbação, conforme verão nos arquivos em anexo..” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006228

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006228 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “Venho por meio desta, denunciar um suposto esquema de "mensalinho" envolvendo os vereadores Leandro Coutinho, Antônio Pedrosa (conhecido como Azia) e o ex-vereador Rony Farias. De acordo com informações obtidas por uma testemunha ocular, o vereador Azia e o ex-vereador Rony Farias foram vistos em diversos bares da cidade discutindo um esquema no qual o proprietário

da empresa Iriri, que presta serviços para a prefeitura, estaria repassando mensalidades a alguns vereadores com o objetivo de obter a aprovação de projetos de remanejamentos visando o pagamento de obras e recebimento de repasses financeiros. A testemunha afirma ter ouvido o vereador Azia mencionar que a festa de aniversário do presidente da Câmara Municipal teria sido bancada pela construtora Iriri, cujo responsável é o senhor Airton. Além disso, a testemunha relatou que alguns vereadores estariam aderindo à base do prefeito a pedido do referido empresário. Tais condutas, caso comprovadas, configuram graves violações éticas, caracterizando possíveis práticas de corrupção, tráfico de influência e abuso de poder político e econômico. Solicito que seja instaurada uma investigação para apurar os fatos apresentados, e demais envolvidos, bem como requisitando documentos e registros pertinentes. É de extrema importância que sejam tomadas medidas enérgicas para garantir a lisura dos processos políticos e a punição dos responsáveis, caso haja comprovação das irregularidades.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0007058

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007058 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “para licitacao.palmeirante@gmail.com, edital@sieg-ad.com.br, ouvidoria@tce.to.gov.br, ouvidoria@mpto.mp.br Prezados Senhores, bom dia! Venho através deste solicitar cópia do edital do PR/25/2023, do órgão Prefeitura Municipal de Palmeirante, cujo objeto `Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de material permanente destinado à manutenção da Prefeitura Municipal de Palmeirante - TO, conforme especificações constantes no Anexo I Termo de Referência do Edital.`, que ocorrerá na data 18/07/2023. Pois conforme status abaixo do nosso sistema, fizemos vários dias contato com órgão, porém não obtivemos êxito: E-mail(s): licitacao.palmeirante@gmail.com Telefone(s): (63) 3493-1279, (63) 3493-1276 Site(s): <https://palmeirante.to.gov.br/embed-content/procedimentos-licitatorios368> Data: 07/07/2023 - Hora: 10:50:58 - Primeira Solicitação de Edital Data: 10/07/2023 - Hora: 11:45:35 - Contato telefônico sem sucesso. Data: 10/07/2023 - Hora: 11:46:19 - Segunda Solicitação de Edital Data: 11/07/2023 - Hora: 10:34:10 - Contato telefônico sem sucesso. Data: 12/07/2023 - Hora: 10:23:46 - Contato telefônico sem sucesso. Fizemos busca na internet por outros Órgãos do Município a fim de conseguir outro número de telefone válido, mas não obtivemos sucesso. Esse tipo de atitude por parte de Vossa Senhoria fere o princípio da legalidade, moralidade e publicidade que deve presidir em todo processo de licitação, além de se tornar inconstitucional de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal: `A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.` Além de frustrar TOTALMENTE o caráter competitivo do presente certame de acordo com o § 1º inciso I Art. 3 da Lei nº 8666/93... é vedado aos agentes públicos: I– admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Esta empresa vem legalmente fundamentada sugerir que o presente edital seja suspenso e que seja agendada nova data para sua abertura, haja vista não haver tempo hábil para impugnação de acordo com o § 1º Art. 41 da Lei 8666/93: `Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Ora, o que demonstramos acima é que a não disponibilização do edital em tempo hábil fere o direito e a legitimidade de todos os cidadãos, afinal é garantido ao cidadão direito de impugnar ou esclarecer dúvidas com relação a qualquer processo licitatório. Sob o respaldo do interesse público, eficiência e economicidade, essa empresa se baseando no: Art. 133 da Lei 8666/93 § 1º “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.” Este e-mail está sendo encaminhado em cópia para o Tribunal de Contas e Ministério Público/TO. Aguardamos o retorno, mais breve devido o prazo da licitação.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0009313

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009313 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) Boa tarde! quero fazer uma denuncia sobre cidade de Palmeirantes -To onde foi feito um concurso e Homologado esta em faze de chamamento mas o prefeito municipal mandou um Oficio a Camara Municipal em sessão extraordinaria motivo do tal pedido se faz nessessario de forma urgentissima para votação projeto de lei N°79 de 29 de Agosto de 2023 que dispoe sobre autorização para celebrar contratos temporarios e da outras providencias , Quero saber onde fica os aprovados e classificados . (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato trata sobre o pedido de orçamento para contratação temporária de funcionários na Prefeitura de Palmeirante/TO, mesmo existindo candidatos aprovados para os cargos oriundos do concurso público recentemente homologado.

Como é sabido, não há qualquer impedimento para a contratação temporária, desde que previsto em lei e autorizada nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O Guardião da Constituição tem os seguintes entendimento sobre a temática:

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo. STF. Plenário. ADPF 915/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/5/2022 (Info 1055).

O STF reafirmou sua posição no sentido de que, em tese, é possível a contratação temporária por excepcional interesse público mesmo para atividades permanentes da Administração (como é o caso de professores). No entanto, o legislador tem o ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam essa contratação. Por isso, as alíneas "a" a "e" foram consideradas constitucionais, já que elas descrevem situações que são alheias ao controle da Administração Pública, ou seja, hipóteses que estão fora do controle do Poder Público e que, se este não tomasse nenhuma atitude, poderia resultar em desaparecimento transitório do corpo docente. Logo, para tais situações está demonstrada a emergencialidade. Por outro lado, a situação prevista na alínea "f" é extremamente genérica, de forma que não cumpre o art. 37, IX, da CF/88. A hipótese do parágrafo único do art. 3º também é inconstitucional porque implementar "projetos educacionais, com

vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" são objetivos corriqueiros (normais, ordinários) da política educacional desenvolvida pela Administração Pública. Desse modo, esse tipo de ação não pode ser implementado por meio de contratos episódicos (temporários), já que não constitui contingência especial a ser atendida.

STF. Plenário. ADI 3721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/6/2016 (Info 829).

Assim, não há irregularidade na regulamentação da contratação temporária no município. Não foi apontada qualquer irregularidade nesse tocante.

Por fim, destaco que a mesma situação já está sendo apurada no procedimento nº 2022.0010682 - Palmeirante/TO concurso público quadro geral acompanhamento, no qual já foi expedido ofício, nos seguintes termos:

"No mesmo ato, determino seja, no referido procedimento administrativo nº 2022.0010682, expedido ofício ao Prefeito Municipal de Palmeirante, para que, além de resposta ao último ofício apresentado, informe também por qual motivo tem solicitado contratação temporária de funcionários, mesmo existindo servidores aprovados dentro das vagas do concurso público."

Portanto, já há procedimento instaurado para análise dessa situação.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, deve ser indeferida a instauração da notícia de fato anônima apontada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4989/2023

Procedimento: 2023.0005065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005065 que tem como interessada a idosa Silvana Ribeiro da Silva Januário, acometida por deslocamento de retina (deslocamento macular tradicional) no olho direito, com áreas de isquemia em periferia, qual necessita de consulta oftalmológica com retinólogo cirúrgico com urgência.

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas no caso, ainda não foram respondidas, impossibilitando a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0005065, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da consulta oftalmológica com retinólogo cirúrgico com urgência, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda com as cobranças dos ofícios 151/2023, 152/2023 e 153/2023, expedidos à Secretarias Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, Secretaria Estadual de Saúde, bem como o NatJus, respetivamente.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4990/2023

Procedimento: 2023.0005067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005067 que tem como interessado o menor V. M. de M. R., o qual necessita da Consulta Médica com Nefrologista Pediátrico;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0005067, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da Consulta Médica com e Nefrologista Pediátrico;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Após, com ou sem resposta de todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008662

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 18 de fevereiro de 2023, a partir da ocorrência registrada no Sistema Linha Verde da Ouvidoria do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS,

sob o n. 09470/2022, dando conta de denúncia anônima acerca de desmatamento de várias espécies, como: buritis e bacabas, em área de proteção ambiental localizada no Município de Recursolândia, apontando como denunciado a pessoa de EDSON VIEIRA DE CASTRO.

Atítulo de diligências iniciais, foram expedidos ofícios ao NATURATINS e Centro de Apoio Operacional Meio Ambiente – CAOMA, o primeiro, para informar a existência de licenciamento ambiental em favor de Edson Vieira de Castro, e o segundo, para realizar perícia na suposta área desmatada (eventos 7 e 14).

Ato contínuo, os órgãos diligenciados apresentaram documentos aptos a indicar a inexistência de processos administrativos registrados em nome do suposto autor, bem como a impossibilidade de realização de perícia na área possivelmente atingida, ante a ausência de informações suficientes para localização da propriedade rural pela equipe do CAOMA (eventos 13 e 17).

Em seguida, com objetivo de complementar as informações e possibilitar a adoção de novas providências, este órgão de execução oficiou junto ao IBAMA (Sistema Linha Verde), que informou a impossibilidade de obtenção de dados complementares, haja vista que a representação é decorrente de manifestação anônima (evento 22).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

Inicialmente, convém destacar que a Constituição Federal (CF/88) garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para isso, há previsões de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente infrator, as quais estão prevista na Lei nº 9605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Entretanto, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial, ante a ausência de informações mínimas para o início da apuração e não sendo possível a complementação pelo IBAMA (Sistema Linha Verde), tendo em

vista a origem anônima da denúncia, conforme delineado na resposta apresentada no evento 22.

Outrossim, segundo a dicção do art. 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP, "Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento." (grifado)

Nesse sentido, convém colacionar o art. 9º da Lei nº 7.347, "Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente".

De igual modo, impende transcrever o comando inserto no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018-CSMP, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil

Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, (...).

Dessa forma, não subsiste razão para manutenção do presente procedimento, haja vista que a não localização do imóvel objeto da ocorrência inviabilizou a análise do fato e consequente responsabilização do suposto autor, bem como restou prejudicada a intimação do denunciante anônimo (local incerto e não sabido) para complementar as informações através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, uma vez que a denúncia foi realizada em canal de atendimento ao público diverso, razão pela qual o arquivamento é medida impositiva.

À luz do exposto, com fulcro no art. 18, inciso I, c/c art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Deixo de cientificar os órgãos ambientais (NATURATINS e o IBAMA), tendo em vista que a comunicação se deu em razão do dever de ofício (§2º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP).

Cientifique-se o interessado anônimo, via edital, informando da possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público onde será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, nos termos do §3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Com a juntada do comprovante de cientificação da parte interessada, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias.

Itacajá, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4987/2023

Procedimento: 2023.0004910

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a busca pelo fornecimento do tratamento devido ao infante qualificado nos autos, adotando as providências cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4988/2023

Procedimento: 2023.0004949

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual situação de vulnerabilidade e risco da adolescente qualificada nos autos pela rede de proteção.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>